

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM SUBSTITUIÇÃO, DO EXMO. CONSELHEIRO SR. LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, REALIZADA NO DIA 23 DE ABRIL DE 2024.

Ao vigésimo terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h20, sob a Presidência, em substituição, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior), **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello); Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, por motivo justificado, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, em substituição Luis Fabian Pereira Barbosa, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 13ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 11ª Sessão Ordinária do dia 09/04/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve.

JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO).

PROCESSO Nº 12.236/2020 (APENSOS: 13.865/2019) - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde (Susam), referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, gestor, ex-secretário estadual no período de 01/01/2019 a 28/03/2019, do Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, gestor, ex-secretário estadual no período de 28/03/2019 a 31/12/2019, da Sra. Vanessa Lima do Nascimento, ordenadora de despesa, ex-secretária executiva da SUSAM no período de 02/01/2019 a 18/02/2019; do Sr. Perserverando da Trindade Garcia Filho, ordenador de despesas, ex-secretário executivo da SUSAM no período de 18/02/2019 a 31/12/2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 14.603/2023 - Representação oriunda da Manifestação nº 348/2023 – Ouvidoria, interposta pela Associação Fiquem Sabendo, em desfavor do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), para apuração de possíveis irregularidades acerca do não atendimento de pedidos de informações realizados no site oficial do Governo do Estado do Amazonas para o IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 564/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da

presente representação do Sr. Bruno Schimitt Morassutti, representante da Associação Fiquem Sabendo; **9.2. Dar provimento** à presente representação do Sr. Bruno Schimitt Morassutti e da Associação Fiquem Sabendo, em consonância com o disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM, nos termos do art. 54 da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - LOTCEAM) c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), pelo não atendimento dos princípios e normas que regem a transparência pública, especialmente Decreto nº 36.819 de 31 de março de 2016 (Regulamenta o Acesso à Informação no âmbito do Poder Executivo Estadual) e do art. 11, §1º e §2º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), observando-se a aplicação de tal penalidade quando da apreciação das contas anuais do gestor a fim de evitar a incidência do *non bis in idem* e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM que comprove o envio das respostas dos protocolos do E-SIC, ao representante, sob aplicação de multa do art. 308, II, "a" do Regimento Interno; **9.5. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas que proceda à mudança nos processos de gestão no atendimento de demandas oriundas do E-SIC, visando a atender os prazos previstos no Decreto nº 36.819 de 31 de março de 2016 (Regulamenta o Acesso à Informação no âmbito do Poder Executivo Estadual) e na Lei de Acesso à Informação. *Vencido Voto-Vista do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho no sentido de Conhecer, Julgar Parcial Procedência, Determinação e Ciência. Especificação do quórum:* Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.738/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 324/2023-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro e da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), para apuração de denúncia de acumulação ilícita de cargos pelos servidores José Raimundo de Souza Rocha e Sandra Gomes Castro. **ACÓRDÃO Nº 565/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - Secex face aos fatos narradas na manifestação anônima nº 324/20233-Ouvidoria; **9.2. Julgar procedente** a Representação oposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - Secex, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, frente as irregularidades verificadas na acumulação de cargos públicos pelos servidores José Raimundo de Souza Rocha e Sandra Gomes Castro, do quadro de pessoal da prefeitura municipal de Santa Izabel do Rio Negro (cargos políticos) e da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – Seduc; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI, da lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas irregularidades trazidas no voto. Fixar prazo de 30 dias para que o

responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro e a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC prazo de 30 (trinta) dias, para que procedam com a abertura de processo administrativo visando corrigir a situação dos servidores José Raimundo de Souza Rocha e Sandra Gomes Castro, encaminhando cópia do feito ao TCE/AM, sob pena de multa do art. 54, II, “a”, da lei nº 2423/1996; **9.5. Notificar** o Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza, Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Sr. José Raimundo de Souza Rocha e Sra. Sandra Gomes Castro para que tomem ciência do decisório e, caso queiram, apresentem o devido recurso. *Vencido Voto-Vista do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que votou pelo Conhecimento, Procedência, Determinação e Ciência.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.328/2023 (APENSOS: 12.930/2019 e 12.818/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão Nº 1470/2018- TCE- Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 12.818/2018. **ACÓRDÃO Nº 561/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 157 da resolução nº 04/2002 TCE/AM. **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas para reformar a decisão nº 1470/2018 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, que passará a ter a seguinte redação: “Encaminhar ao arquivo o feito, em decorrência da perda de seu objeto, consubstanciada pelo reconhecimento da ausência de efeitos da Portaria n. 085/2017-GP-MANAUS/PREVIDENCIA.”. **8.3. Dar ciência** à Sra. Aliceanne Batista Rocha Marinho, à Manausprev e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca do Decisório, com cópia do Relatório/Voto. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.232/2022 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 319/2022-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alvarães, para apuração de possíveis irregularidades acerca de concessão de diárias ao Prefeito Municipal de Alvarães. **ACÓRDÃO Nº 567/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a

este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação interposta pela Secex - TCE/AM, em decorrência da manifestação apresentada à Ouvidoria sob o nº319/2022, nos termos do art.288 da Resolução nº04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Secex - TCE/AM, tendo em vista o desvio no uso dos recursos públicos objeto da Portaria nº182/2022 – GAB/PMA da Prefeitura Municipal de Alvarães, em consonância com o disposto no art.5º, XXII, da Lei Estadual nº2. 423/96; **9.3. Considerar em Alcance** o Sr. Lucenildo de Souza Macedo, no valor de R\$ 1.200,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, pelos motivos expostos no relatório/voto, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Alvarães; **9.4. Aplicar Multa** ao Senhor Lucenildo de Souza Macedo, no valor de R\$ 1.200,00 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, em razão do julgamento em débito, como exposto na fundamentação deste Acórdão, nos termos dos arts. 53 da Lei Estadual nº2423/96 e 307 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Notificar** o Sr. Lucenildo de Souza Macedo e demais interessados, enviando cópia do Relatório-Voto e Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.6. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas, enviando cópia integral dos autos, para adoção das medidas que entender necessárias; **9.7. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Alvarães, para que adote as providências necessárias para constar nos atos referentes às diárias as finalidades, localidades a serem exercidas suas atividades e demais informações essenciais para publicidade e garantia do interesse público. Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro convocado Mário José de Moraes Costa Filho que votou pelo conhecimento da Representação, procedência e determinação. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).

PROCESSO Nº 10.724/2022 (APENSOS: 11.092/2014, 10.308/2013 e 13.769/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, em face do Acórdão Nº 51/2016 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13.769/2016. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para conceder vista ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 13.383/2021 - Tomada de Contas Especial do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº36/2015-PF-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa

(SEC) e a Associação Folclórica Cultural Tribo dos Barés. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

PROCESSO Nº 14.464/2021 - Tomada de Contas Especial da 1º Parcela do Termo de Convênio Nº 48/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural do Amazonas (SEPROR) e a Cooperativa dos Produtores Rurais da Comunidade do Tarumã Açú (COPRCCTA). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

PROCESSO Nº 14.750/2021 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 17/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural do Amazonas (SEPROR) e a Colônia dos Pescadores de Ipixuna Z-41. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

PROCESSO Nº 14.765/2021 - Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio Nº 015/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).

PROCESSO Nº 11.719/2023 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS).

PROCESSO Nº 16.825/2021 - Representação interposta pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas, em face do Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, Vice-Prefeito de Humaitá, em virtude de possíveis irregularidades em processos licitatórios referentes à contratação de advogado. *RETIRADO DE PAUTA.*

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).

PROCESSO Nº 13.544/2020 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 31/2014 e 1º Termo Aditivo, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural (SEPROR) e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).

PROCESSO Nº 13.940/2017 - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 017/2010, firmado entre o Conselho de Desenvolvimento Humano (CDH) e a Associação de Desenvolvimento Intermunicipal de Saúde do Alto Solimões (ADINSOL). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.*

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 12.559/2017 (APENSOS: 12.711/2017) - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 66/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Japurá/AM. **ACÓRDÃO Nº 604/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.711/2017 - Tomada de Contas Especial da 2ª parcela do Termo de Convênio Nº 66/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Japurá/AM. **ACÓRDÃO Nº 605/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, pois o seu mérito será discutido nos autos em anexo nº 12.559/2017. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para conceder vista ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 15.754/2020 (APENSOS: 15.755/2020) - Tomada de Conta Especial do Termo de Convênio nº 24/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

PROCESSO Nº 15.755/2020 - Denúncia apresentada por Antônio Ferreira Lima em desfavor de Antônio José Marques, ex-prefeito do município de Caapiranga, acerca de possíveis irregularidades envolvendo o Convênio nº 24/2008. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS).

PROCESSO Nº 12.270/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Martins Sobrinho. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO 609/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Sr. Jorge Martins Sobrinho, responsável pela Câmara Municipal de Caapiranga, no curso do exercício de 2020, na forma do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei Nº 2423/96, c/c os artigos 11, III, alínea "a", item "2" e 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE, pelas irregularidades: **10.1.1.** Restrição nº 01: Descumprimento dos prazos de publicação do RGF referente ao 1º e 2º semestres de 2020. Critério: Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013, com fulcro no art. 55, §2º (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 51, §2º c/c art. 63, inciso III, §1º da LRF; **10.1.2.** Restrição nº 02: Os balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Câmara Municipal de Caapiranga, referentes ao período de março, setembro, outubro e novembro de 2020, foram encaminhados fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.1.3.** Restrição nº 04: Ausência de informações no Portal de Transparência (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/caapirangacamara>) em consulta realizada em 14.09.2021, em descumprimento aos arts. 48, 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00; **10.1.4.** Restrição nº 07: Não registro dos horários de frequência de entrada e saída, no livro de ponto dos servidores em cargos efetivos e comissionado relativo ao exercício de 2020; **10.1.5.** Restrição nº 09: Ausência de controles específicos de almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos, bem como, das existências dos estoques, como determina a Lei nº 4.320/64; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Jorge Martins Sobrinho no valor de R\$ 8.533,99 (oito mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 22 do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "c", da Lei Estadual nº 2.423/1996 LOTCE/AM, em razão da Restrição nº 01, o descumprimento dos prazos de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 1º e 2º semestres de 2020, em descumprimento do art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período), a Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013, com fulcro no art. 55, §2º (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 51, §2º c/c art. 63, inciso III, §1º da LRF, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** ao Sr. Jorge Martins Sobrinho no valor de R\$ 6.827,20 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 24 do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 LOTCE/AM, em razão da Restrição nº 02, o atraso no envio dos balancetes mensais referentes ao período de março, setembro, outubro e novembro de 2020, descumprindo a Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo –

FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa** ao Sr. Jorge Martins Sobrinho no valor de R\$10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 36 do Relatório/Voto, nos termos dos artigos 1º, XXVI e 54, III, alínea "b", Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, inciso III da Resolução 04/2002, pela Restrição nº 04 (Ausência de informações no Portal de Transparência (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/caapiranga-camara>) em consulta realizada em 14.09.2021, em descumprimento aos arts. 48, 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00), Restrição nº 07 (Não registro dos horários de frequência de entrada e saída, no livro de ponto dos servidores em cargos efetivos e comissionado relativo ao exercício de 2020), e Restrição nº 09 (Ausência de controles específicos de almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos, bem como, das existências dos estoques, como determina a Lei nº 4.320/64), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Caapiranga: **10.5.1.** Que observe com rigor os prazos de publicação dos dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, via Sistema e-Contas-GEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.5.2.** Que observe com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência. **10.6. Dar ciência** ao Sr. Jorge Martins Sobrinho acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851, advogado do interessado, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.8. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luís Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).

PROCESSO Nº 12.249/2022 - Prestação de Contas do Hospital de Isolamento Chapôt Prevost, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima. *RETIRADO DE PAUTA*.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 16.112/2023 (APENSOS: 10.610/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Carlos dos Santos Mello, em face do Acórdão Nº 1055/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.610/2020. **Advogado(s):** Diego Americo Costa Silva - OAB/AM 5819 e Gabriela de Brito Coimbra – OAB/AM 8889. **ACÓRDÃO Nº 612/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** deste Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. João Carlos dos Santos Mello, eis que presente os pressupostos normativos; **8.2. Negar Provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. João Carlos dos Santos Mello, mantendo-se na integralidade o Acórdão recorrido, tendo em vista que o gestor não logrou êxito em demonstrar o cumprimento integral do objeto referente ao Contrato nº 030/2018-SEMJEL; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. João Carlos dos Santos Mello deste *Decisum*. *Vencido Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário Filho, que votou pelo Conhecimento e Provimento do Pedido de Reconsideração.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 12.750/2017 - Representação interposta pela Prefeitura Municipal de Maués, por meio do Sr. Sérgio Vital Leite de Oliveira, Procurador do Município de Maués, em desfavor do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro (ex-Prefeito Municipal), por supostas irregularidades no Termo de Contrato n.º 58/2016, firmado em 2016, entre o Município de Maués e a Empresa Analu Construtora Eireli - ME. **ACÓRDÃO Nº 557/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Maués, por meio do Sr. Sérgio Vital Leite de Oliveira, Procurador Municipal, contra o Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito Municipal de Maués, por supostas irregularidades nas execuções do Contrato de Prestação de Serviços nº. 058/2016, firmado com a empresa Analu Construtora Eireli – ME, no exercício de 2016, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **9.2. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual,

combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **9.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.119/2018 - Representação interposta pela Prefeitura Municipal de Maués, por meio do Sr. Sérgio Vital Leite de Oliveira, Procurador Geral do Município de Maués, em desfavor do Sr. Antonys Barbosa da Silva, Ordenador de Despesas e Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués, durante o exercício de 2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.*

PROCESSO Nº 12.093/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 25/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito da Municipalidade à época, tendo em vista o cumprimento dos seguintes indicativos: I) gastos mínimos com educação; (II) gastos mínimos com saúde; (III) limite máximo de despesa total com pessoal; (IV) nível de endividamento do ente; (V) cumprimento, nos limites da lei, do orçamento; e (VI) transparência na gestão fiscal, tudo nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/1988, combinado com o artigo 18, I, da Lei Complementar n.º 06/1991, com o artigo 1º, I, com o artigo 29, e com o art. 58, “b”, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), com o art. 11, II, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e com o artigo 3º, II, da Resolução TCE/AM n.º 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 25/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópia integral do presente processo, à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Eraldo Trindade da Silva, enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo n.º 133/2023-DICAMI (fls. 1172/1222), que: **10.3.1.** Cumpra os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.3.2.** Cumpra o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.3.3.** Mantenha as fichas funcionais de todos os seus respectivos servidores devidamente atualizadas; **10.3.4.** Proceda à imediata implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011; **10.3.5.** Cumpra o disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com a redação da Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada, a integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas. **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência da decisão que vier a ser proferida nos autos, aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa

(Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.183/2022 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor do Município de Humaitá, Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, pela prática do ato de ratificação de inexigibilidade de licitação, relativo ao processo administrativo nº 3279/2022, conforme extrato publicado no diário oficial dos municípios do dia 30/08/2022 (n. 3190), por possível ilegitimidade de despesa pública na decisão de desembolsar cifra desarrazoada com cachê artístico via contratação da empresa Mundo Paralelo Produções Artísticas Ltda., para realização de apresentação musical da dupla sertaneja Matheus & Kauan, na programação da XXIII Exposição Agropecuária do Município de Humaitá-AM. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 558/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito de Humaitá, em razão de possíveis irregularidades nas despesas públicas decorrentes da contratação direta da empresa Mundo Paralelo Produções Artísticas Ltda., para realização de apresentação musical da dupla sertaneja Matheus & Kauan, na programação da XXIII Exposição Agropecuária do Município de Humaitá, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002, RI-TCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente** procedente, no mérito, a Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito de Humaitá, à vista da ausência de comprovação da atualização do portal de transparência da Prefeitura Municipal de Humaitá com as informações pertinentes à Inexigibilidade de Licitação nº 09/2022 e à contratação dela decorrente, de maneira prévia e com ampla publicidade; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Humaitá, a fim de aprimorar a gestão municipal em futuros certames e contratações, que observe com mais rigor a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente no que tange à divulgação, no portal da transparência, dos procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, e dos contratos celebrados pela Prefeitura, em tempo real, como determina o art. 8º da referida lei, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência; **9.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao representante, Ministério Público de Contas, assim como à Prefeitura Municipal de Humaitá, ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento e aos seus advogados constituídos nos autos, conforme Procuração de fls. 53/54; **9.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e/ou outras determinações deste tribunal. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.868/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, para apuração de possíveis irregularidades acerca de acessibilidade para pessoa com deficiência, no site eletrônico da instituição municipal, conforme estabelece o art. 227, § 1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como a Lei Estadual n.º 241/2015. **ACÓRDÃO Nº 559/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Representação

interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, pelo fato de que as impropriedades realmente existiam ao tempo em que a Representação foi interposta, no entanto foram dirimidas ao longo da instrução dos autos, considerando os fatos narrados no relatório/voto. **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do relatório/voto que a fundamentou. **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.327/2022 (APENSOS: 13.200/2022) - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao Acórdão Nº 25/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 13.200/2022 - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao Acórdão Nº 25/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 12.723/2019 - Embargos de declaração opostos pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, em face do Acórdão nº 452/2020 – TCE – Tribunal Pleno. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 16.662/2023 (APENSOS: 11.186/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão Nº 1305/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.186/2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.*

PROCESSO Nº 14.984/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 209/2023-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alvarães, para apuração de possível violação ao princípio da publicidade, ao dever de transparência ativa e à transparência na gestão fiscal. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 15.460/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, da Defesa Civil do Estado (SEPDEC) e da Secretaria de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus (SEDURB), para apuração de possíveis irregularidades acerca omissão antijurídica e lesiva ao meio ambiente e a saúde pública, por falta de gestão de situação de risco de desastre em situações de nível crítico de poluição do ar em Manaus, por efeito de queimadas. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.*

PROCESSO Nº 11.939/2022 (APENSOS: 16.997/2021 e 10.522/2019) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor

Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 26/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, no que diz respeito aos atos de governo e atos de gestão, de responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 26/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, após a devida publicação, acompanhado do voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Benjamin Constant, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o art. 127, §5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado. **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant: a) Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); b) Que o Poder Executivo Municipal atente ao cumprimento do limite de gastos com pessoal, conforme disposto no art. 20, III, “b”, da LRF; c) Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas. **10.3. Notificar** o Sr. David Nunes Bemerguy, por meio de seus advogados, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.895/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Humaitá (FMSH), referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Sara dos Santos Rica. **ACÓRDÃO Nº 560/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Humaitá, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade da Sra. Sara dos Santos Rica, gestora e ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, inc. III, “b”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** à Sra. Sara dos Santos Rica, gestora e ordenadora de despesas, no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I “a”, da Lei nº 2.423/96- TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, por cada mês de descumprimento do prazo na inserção dos dados contábeis (janeiro a dezembro/2022), perfazendo o montante de R\$20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), conforme o item 11.4 da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -

FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar multa** à Sra. Sara dos Santos Rica, gestora e ordenadora de despesas, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas restrições indicadas nos itens 11.5; 11.5.1; 11.6 e 11.7.2, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Humaitá - FMSH para que cumpra rigorosamente os prazos de remessa dos balancetes mensais via Sistema e-Contas, em conformidade com as normas legais desta Corte de Contas, sob a ameaça de reincidência. **10.5. Dar ciência** à Sra. Sara dos Santos Rica a respeito do Relatório/Voto e da respectiva decisão; **10.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.591/2023 (APENSOS: 17.311/2021 e 12.353/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Renato Braga Marques, em face do Acórdão Nº 1931/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 17.311/2021. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 562/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Renato Braga Marques, nos termos do art. 157 da resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar Provitamento** ao recurso de revisão interposto pelo Sr. Renato Braga Marques, mantendo inalterado o acórdão nº 810/2021 TCE-Tribunal Pleno; 8.3. Notificar o Sr. Renato Braga Marques, por meio do seu advogado; 8.4. Arquivar o processo, sem prejuízo à continuidade da execução do processo originário. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 16.862/2023 (APENSOS: 17.038/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Junior, em face do Acórdão Nº 843/2022 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 17.038/2021. **Advogado(s):** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691. **ACÓRDÃO Nº 563/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-

Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, uma vez que não preenchidos os requisitos específicos para seu cabimento, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior acerca desta decisão, enviando-lhe cópia do Decisório e do relatório-voto para conhecimento do julgador; **8.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela Sepleno, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.864/2023 (APENSOS: 17.040/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Junior, em face do Acórdão Nº 448/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 17.040/2021. **Advogado(s):** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691. **ACÓRDÃO Nº 566/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** o recurso de revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, uma vez que não preenchidos os requisitos específicos para seu cabimento, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior acerca da Decisão, enviando-lhe cópia do Decisório e do relatório-voto para conhecimento do julgador; **8.3. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 15.086/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao Acórdão Nº 44/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.**

PROCESSO Nº 12.611/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Sra. Cândida Maria Barbosa Feitosa Silva Chaves em desfavor da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), em razão de suposta irregularidade envolvendo o Edital nº 0006/2023-SEMED, referente ao Processo Seletivo Simplificado para contratação de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Arquiteto Urbanista. **ACÓRDÃO Nº 568/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC; **9.2. Dar ciência** à Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida; **9.3. Dar ciência** à Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **9.4. Remeter** cópias dos autos à SECEX para que avalie a possibilidade da abertura de novo processo de representação, assumindo o polo ativo, em face da impropriedade detectada. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em

substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.617/2023 - Admissão de Pessoal Pendente, referente à análise do Edital nº 01/2023, para provimento de diversas vagas do Quadro de Pessoal Efetivo e Cadastro Reserva da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas (PGJ), por meio de Concurso Público. **ACÓRDÃO Nº 569/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** concurso público promovido pelo edital nº 01/2023, para provimento de diversas vagas do quadro de pessoal efetivo e cadastro de reserva da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, com base nos art. 1º, IV c/c o art. 31, I da Lei nº 2423/96 e art. 5º, IV, c/c o art. 261, §1º, da Resolução 04/2002; **9.2. Dar ciência** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.623/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Uarini, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial do respectivo órgão pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015. **ACÓRDÃO Nº 570/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer a Representação** com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Uarini, nos termos do art. 288 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Reconhecer** a perda superveniente do objeto, na representação apresentada em face da Prefeitura Municipal de Uarini, determinando, desta forma, o arquivamento dos autos arts. 1º, 4º, 5º, 7º e 127 da Lei nº. 2.423/1996 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; **9.3. Notificar** o Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.822/2023 (APENSOS: 14.981/2023) - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão Nº 2391/2023 – TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 14.981/2023. **ACÓRDÃO Nº 571/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 2391/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA; **8.2. Dar Provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, para alterar o Acórdão nº 2391/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA; **8.3. Alterar** Julgar ilegal para julgar legal a aposentadoria por invalidez do Sr. Mario Hindenburg Batista do Amaral, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-06, matrícula nº 092.231-5B, da

Secretaria Municipal de Saúde, publicada na edição de 18 de agosto de 2023, do veículo de imprensa oficial (fl. 93); **8.4. Alterar** Negar registro para determinar o registro do ato do Sr. Mario Hindenburg Batista do Amaral; **8.5. Alterar** Dar ciência ao Sr. Mario Hindenburg Batista do Amaral, enviando-lhe cópia do Decisório e do relatório-voto para, caso queira, pleiteie administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos, fazendo incluir o período laborado entre 16.06.2000 e 02.03.2006 em regime temporário; **8.6. Excluir** Determinar à SEMSA que: a. Anule o ato de aposentadoria ora julgado, com a devida publicação em diário oficial; b. No prazo de 60 (sessenta) dias, comprove junto a este TCE/AM o fiel cumprimento do julgamento. **8.7. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. Data da Sessão: 23 de Abril de 2024 11- **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.923/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Câmara Municipal de Uarini, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015. **ACÓRDÃO Nº 572/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, em face da Câmara Municipal de Uarini, nos termos do art. 288 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Reconhecer** a perda superveniente de objeto da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, determinando, desta forma, o arquivamento dos autos, conforme os arts. 1º, 4º, 5º, 7º e 127 da Lei nº. 2.423/1996 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; **9.3. Notificar** o Sr. Juci Paula Goés de Araújo, responsável pela Câmara Municipal de Uarini, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.935/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar (Seduc), para apuração da transparência, legalidade, legitimidade e economicidade das contratações diretas das empresas Victor Chaves Coimbra e N. F. Comércio de Produtos Alimentícios, referente à aquisição de gêneros alimentícios, visando compor cardápio da merenda escolar, mediante adesão a Atas de Registro de Preços (carona) da Secretaria Municipal de Administração de Manaus-SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 573/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em razão da incompetência desta Corte Estadual para processar e julgar os atos administrativos impugnados; **9.2. Determinar** ao SEPLENO que encaminhe cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União - TCU, por ser o órgão competente para apreciar a regularidade dos atos administrativos aqui praticados; **9.3. Determinar** ao SEPLENO que notifique o Representante e a SEDUC, dando-lhes ciência do teor desta Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer ministerial; e, após a ocorrência de coisa julgada administrativa, efetue o registro e proceda

ao posterior arquivamento dos autos, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para conceder vista ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 17.395/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 458/2019-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Vicente de Paula Queiroz Nogueira, então Secretário de Estado da Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas, por ausência de publicidade do Edital do Pregão Presencial nº 08/2019-Seduc (aquisição de um kit pedagógico para alunos e professores das escolas da rede estadual de ensino do Amazonas). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 11.647/2021 - Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora de Projetos Especiais (UGPE), referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 11.911/2023 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Pimentel dos Anjos. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

PROCESSO Nº 13.988/2023 (APENSOS: 12.563/2022, 12.371/2022, 11.054/2014, 11.528/2014, 10.619/2013, 11.143/2014, 12.475/2022, 13.985/2023, 13.984/2023 e 11.518/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, em face do Acórdão Nº 296/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.619/2013. **Advogado(s):** Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A-666, Katiuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225 e Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868. **ACÓRDÃO Nº 574/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do despacho de fls. 31/34; **8.2. Negar Provimento** ao recurso do Sr. Ivon Rates da Silva, mantendo a decisão recorrida; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Ivon Rates da Silva, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.232/2023 (APENSOS: 17.274/2021 e 10.430/2016) - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Walder André dos Santos da Fonseca, em face do Acórdão Nº 105/2024- TCE- Tribunal Pleno. **ACÓRDÃO Nº 575/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência

atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Walder André dos Santos da Fonseca, em face do Acórdão nº 105/2024 - TCE - Tribunal Pleno por estarem preenchidos os requisitos contidos nos artigos 148 e 149 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Walder André dos Santos da Fonseca, para fins de manter inalterado o Acórdão Nº 105/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Recurso nº 16232/2023, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, pelos argumentos acima já apresentados; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Walder André dos Santos da Fonseca, e aos demais interessados no processo, enviando-lhe cópias do Relatório/Voto e respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento da decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição, votou), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.385/2022 (APENSOS: 10.264/2019 e 11.449/2022) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Fundação Amazonprev), em face do Acórdão Nº 1341/2022 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos Autos do Processo Nº 11.449/2022. **ACÓRDÃO Nº 576/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 1341/2022-Segunda Câmara; **8.2. Dar Provedimento** ao recurso interposto pela Fundação AMAZONPREV, excluindo os itens 8.2 e 8.3 do Acórdão nº 1341/2022-Segunda Câmara, nos ditames do art. 65, da Lei Estadual 2.423/96; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.476/2023 (APENSOS: 10.549/2022 e 16.542/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 1845/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.549/2022. **Advogado(s):** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 577/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso de revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino e Desporto Escolar - SEDUC, à época do ajuste (Termo de Convênio nº 21/2011 - SEDUC), em face do Acórdão Nº 1845/2022- TCE – Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 10.549/2022 (apenso); **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao recurso de revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, no sentido de reformar o Acórdão nº 1845/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 10.549/2022, reformando o subitem 8.2 para regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 21/2011, bem como reformando o subitem 8.5, a fim de excluídas as penalidades aplicados a ele, mantidos os demais dispositivos dos acórdãos recorridos quanto ao ordenador municipal; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e aos seus

advogados, Sra. Leda Mourão Domingos (OAB/AM – 10276), Sra. Patrícia de Lima Linhares (OAB/AM 11193) e Sr. Pedro Paulo Sousa Lira (OAB/AM 11414); **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.085/2021 - Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 2113/2023-TCE-Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 578/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Embargo de Declaração interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento em face do Acórdão nº 2113/2023- TCE-Tribunal Pleno referente à Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (Manifestação nº 666/2021 da Ouvidoria da Corte) contra o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito do Município de Humaitá no exercício de 2021, por supostas irregularidades no pregão presencial nº 79/2021, vencido por Anderson da S. R. Coelho Consultoria e Assessoria, para assessoria previdenciária do Regime Próprio de Previdência - RPPS; **7.2. Negar Provitimento** ao recurso do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, mantendo na íntegra o Acórdão nº 2113/2023-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento e aos seus patronos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.193/2019 (APENSOS: 13.902/2017, 13.194/2019 e 13.195/2019) - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Convênio Nº 16/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA) e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM. **Advogado(s):** Paula Angela Valério de Oliveira – OAB/AM 1024. **ACÓRDÃO Nº 579/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com a consequente extinção do processo com a resolução de mérito destas contas convenientes; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 16/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 16/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura de Fonte Boa, nos termos do art. 22, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96, tendo em vista as impropriedades detectadas no voto; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, e aos demais interessados; 8.5. Arquivar o processo após o cumprimento das formalidades legais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao julgamento do processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.902/2017 - Representação interposta pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, por irregularidades no Convênio Nº 016/2013, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA) e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado(s):** Ricardo Mendes Lasmar – OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar –

OAB/AM 12480. **ACÓRDÃO Nº 580/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo em razão da duplicidade de processos com o mesmo objeto; **9.2. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Fonte Boa e aos demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.195/2019 - Tomada de Contas referente ao Convênio Nº 16/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA) e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM. **ACÓRDÃO Nº 582/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com a consequente extinção do processo com a resolução de mérito destas contas conveniais; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 16/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 16/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura de Fonte Boa, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/02 TCE/AM, tendo em vista as impropriedades detectadas no voto; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o relator mas manteve seu entendimento quanto ao julgamento do acórdão por reconhecer a prescrição para extinguir o feito da resolução do mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.194/2019 - Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Convênio Nº 16/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA) e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM. **Advogado(s):** Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/AM 1024. **ACÓRDÃO Nº 581/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com a consequente extinção do processo com a resolução de mérito destas contas conveniais; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 16/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 16/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura de Fonte Boa, nos termos do art. 22, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96, tendo em vista as impropriedades detectadas no voto; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e aos demais interessados; **8.5. Arquivar o processo** após o cumprimento das formalidades

legais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao julgamento do processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.445/2020 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL), referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. Caio André Pinheiro de Oliveira e Roberto Augusto Tapajós Folhadela. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **PROCESSO Nº 11.838/2022** - Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo (EMTU-PF), referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Moisés de Oliveira Barbosa. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 583/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Transportes Urbanos – EMTU de Presidente Figueiredo, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Moises de Oliveira Barbosa - Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Moises de Oliveira Barbosa no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e oito reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VII da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VII da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela restrição n. 03. a) e c), 4. d), 5, 6 e 7. a) do Relatório Conclusivo n. 114/2023-DICAMI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU que: **10.3.1.** Cumpra com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos; **10.3.2.** Cumpra com o máximo zelo a Lei n. 4320/64, principalmente no que tange aos créditos orçamentários para realização da despesa; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Moises de Oliveira Barbosa; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela irregularidade, aplicação de multa e notificação dos interessados.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.958/2021 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha

Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 27/2024:** **O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas Gerais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito, à época, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, *caput* e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 1º, I e do art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de governo, explanados na fundamentação deste Voto. **ACÓRDÃO Nº 27/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo parecer prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá que: **10.2.1.** Observe o prazo para a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; **10.2.2.** Mantenha o Portal da Transparência devidamente atualizado, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação; **10.2.3.** Cumpra com o limite de gastos com Pessoal; **10.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processo de Fiscalização de Atos de Gestão – FAG com relação às irregularidades identificadas pelas unidades técnicas que se referem a atos de gestão, mencionadas na fundamentação do Voto, conforme disposto no subitem 35.4 da Exposição de Motivos nº 2/2023/SECEX, aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas em 25/4/2023; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.171/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **PARECER PRÉVIO Nº 28/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91;

arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, I, alínea “b” e o art. 23, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. **ACÓRDÃO Nº 28/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Dar ciência** ao José Cidenei Lobo do Nascimento; **10.3. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.268/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima. **Advogado(s):** Monalisa Gadelha de Carvalho - OAB/AM 7154, Renata Andréa Cabral Pestana Vieira – OAB/AM 3149 e Fábio Moraes Castello Branco – OAB/AM 4603. **PARECER PRÉVIO Nº 29/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Borba, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea “b” e o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. **ACÓRDÃO Nº 29/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Borba que: **10.1.1.** O Controle Interno funcione de forma eficiente; **10.1.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.1.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.1.4.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da

despesa pública; **10.1.5.** Cumpra rigorosamente os prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.1.6.** Cumpra rigorosamente o prazo para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal; **10.1.7.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico; **10.1.8.** Mantenha os documentos contábeis na sede da Prefeitura; **10.1.9.** Cumpra rigorosamente os prazos para o repasse das contribuições sociais ao ente devido; **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima. **10.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.485/2022 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a gestão do Sr. Anderson José de Sousa, acerca de possíveis irregularidades na realização dos seguintes eventos no município: “XXII Festa da Laranja”, “Moto Rock” e “Marcha para Jesus”. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 584/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas, admitida pela Presidência desta Corte, na forma do Despacho nº 1357/2022 (págs. 18/19), uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa, em vista do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, da ausência de documentos relacionados aos eventos “Moto Rock” e “Marcha para Jesus” e pela ausência da regular comprovação da despesa relativa às festividades; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, em virtude do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, da ausência de documentos relacionados aos eventos “Moto Rock” e “Marcha para Jesus”, e pela ausência da regular comprovação da integralidade das despesas relativas às festividades mencionados no voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e

IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Recomendar** ao gestor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, que se abstenha de realizar gastos com eventos que comprometam a aplicação de recursos públicos nas atividades de interesse público essenciais à população do município; **9.5. Determinar** o apensamento desta Representação ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2022; **9.6. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, ao Sr. Anderson José de Sousa, aos patronos regularmente habilitados e demais interessados; **9.7. Arquivar** o processo, após o cumprimento integral dos itens acima, na forma disposta no Regimento Interno desta Corte de Contas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.770/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Borba, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogado(s):** Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154. **ACÓRDÃO Nº 585/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 41/2023-MPC-RMAM do Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar possíveis irregularidades presentes na Defesa Civil municipal; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas pelo não cumprimento integral dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.608/2012, nos termos do Laudo Técnico Conclusivo nº 04/2024 – DICAMB/SECEX e o Parecer nº 688 /2024 do Ministério Público de Contas; **9.3. Determinar** a Prefeitura Municipal de Borba que apresente o Plano de Contingência com os devidos ajustes ao Subcomandec, com envio de cópia a esta Corte de Contas, para juntada aos autos da Representação; **9.4. Recomendar** a gestão da Prefeitura Municipal de Borba para que divulgue o Plano de Contingência e ações da Defesa Civil à população e às demais partes interessadas; **9.5. Recomendar** ao Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec, que implemente em seu sítio eletrônico (<https://www.defesacivil.am.gov.br/>), em homenagem ao princípio da publicidade e da transparência pública, relação dos municípios que enviaram, ano a ano, seus planos de contingência, com a possibilidade inclusive, de download dos referidos planos, bem como adote postura ativa controle de sua elaboração; **9.6. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.619/2023 - Prestação de Contas Anual da Casa Civil - Prefeitura de Manaus, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade dos Srs. Rafael Lins Bertazzo, Tadeu de Souza Silva, Alexis Eustatios Garbelini Kotsifas e Luiz Carlos Santos Júnior. **ACÓRDÃO Nº 586/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Casa Civil - Prefeitura de Manaus, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Lins Bertazzo e do Sr. Tadeu Souza Silva, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Escritório de

Representação em Brasília da Prefeitura Municipal de Manaus, sob a responsabilidade do Sr. Alexis Eustatios Garbelini Kotsifas e o Sr. Luiz Carlos Santos Júnior, coordenadores do ESBRA no exercício de 2022, nos termos do art. 22, inciso I c/c art. 25, ambos pertencentes a Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Rafael Lins Bertazzo e aos demais responsáveis, com fulcro no art. 24 da Lei 2.423/1996; **10.4. Recomendar** à Casa Civil - Prefeitura de Manaus que realize o acompanhamento e controle dos restos a pagar junto a SEMEF; **10.5. Dar ciência** à Casa Civil - Prefeitura de Manaus e aos demais interessados; **10.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.713/2023 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (SEC), referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 587/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Ana Kátia da Silva, responsável pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, referente ao exercício de 2022; **10.2. Dar quitação** à Sra. Ana Kátia da Silva, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2423/96; **10.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, que envide esforços para regularizar, o mais breve possível, a divergência entre o valor registrado na conta Bens móveis do Balanço Patrimonial e o valor registrado no Inventário dos Bens Permanentes (AJURI), que evite contratações sem cobertura contratual e sem prévio empenho e que tenha atenção especial aos paradigmas do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998), com balizamento aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; **10.4. Dar ciência** a Sra. Ana Kátia da Silva e demais interessados; **10.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.870/2023 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 30/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas do Sr. Eraldo Trindade da Silva, na prefeitura de Boa Vista do Ramos, no exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 30/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.2. Determinar** que o Poder Executivo

Municipal cumpra com rigor os prazos de remessa dos dados Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE; **10.3. Determinar** que o Poder Executivo Municipal atente para que a realização da conferência aconteça no primeiro ano da gestão e antes da construção do Plano Municipal de Saúde e do encaminhamento projeto de lei do PPA à Câmara Municipal dos Vereadores, sob pena de irregularidade nas contas conforme art. 22, III, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, bem como penalizações, de acordo com art. 308, IV, "b", RITCEAM; **10.4. Determinar** em articulação com o Conselho Municipal de Saúde e a Secretaria municipal de saúde, que seja realizada a conferência municipal de saúde para a construção das diretrizes que nortearão a elaboração do planejamento em saúde do município para o período 2022 - 2025 considerando que o requisito de legitimidade e de validade do orçamento da saúde perpassa pela observância ao procedimento legal estabelecido para a elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Por conseguinte, poderão reputar-se ilegítimas as despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de cômputo do limite mínimo na forma do Art. 2º, inciso II da Lei Complementar nº 141/2012; **10.5. Determinar** o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara dos Vereadores para adequar o PPA 2022 - 2025 a fim de conferir legitimidade às despesas com as ações e serviços públicos de saúde executados pelo município e cômputo das despesas com a aplicação mínima na forma do Art. 2º, inciso II da LC nº 141/2012; **10.6. Determinar** por força do art. 48 da LRF, a publicação dos instrumentos da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos; **10.7. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, que realize a convocação da conferência municipal de saúde para avaliar a situação de saúde no município e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde para a construção do planejamento do município para o quadriênio 2022 – 2025; **10.8. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos que atue, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e Direção Municipal do SUS, processo administrativo no âmbito da prefeitura para a juntada de todos os atos praticados para a realização da conferência municipal de saúde por meio do sistema de processo administrativo utilizado pela prefeitura; **10.9. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos a articulação com a Direção do SUS e o Conselho Municipal de Saúde para que o projeto de lei do PPA 2022 - 2025 esteja em conformidade com as diretrizes, objetivos, metas e indicadores previstos no plano municipal de saúde; **10.10. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos que a Elaboração do projeto de lei do PPA siga as diretrizes aprovadas pelo TCE-AM na forma da Nota Técnica nº 03/2022/DEAS/SECEX disponível no endereço [https:// www2. tce. am. gov. br/ wpcontent/ uploads/2022/03/NOTATECNICANo03_2022_ELABORACAODO-PPA-SAUDE.pdf](https://www2.tce.am.gov.br/wpcontent/uploads/2022/03/NOTATECNICANo03_2022_ELABORACAODO-PPA-SAUDE.pdf); **10.11. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos e demais interessados deste relatório técnico; **10.12. Arquivar** o processo após integral cumprimento deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.905/2023 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha (SAAE), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Ferreira Junior. **Advogado(s):** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 588/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha do exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Ferreira Júnior, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Luiz Carlos Ferreira Júnior, no valor de R\$ 10.240,79 (dez mil e duzentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), em razão das impropriedades não sanadas, com fulcro no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/96,

e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha - SAAE, que cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais e de todas as informações exigidas, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.4. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha - SAAE, que se atente ao cumprimento do disposto no art. 244, inciso III, da Resolução Nº 04/2002-TCE, no sentido de realizar o efetivo controle de entrada e saída dos materiais adquiridos, para melhor transparência dos gastos públicos, sob pena de reincidência; **10.5. Dar ciência** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha - SAAE e aos demais interessados; **10.6. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.150/2023 - Representação interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Parintins, para apuração de possíveis irregularidades acerca da prestação de serviços de transporte escolar. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 589/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias, ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, para que apresente defesa complementar visando esclarecer os pontos pendentes de esclarecimento destacados nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.953/2023 - Representação oriunda da Manifestação nº 363/2023- Ouvidoria, interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva para a apuração de possíveis irregularidades referentes às contratações de escritórios prestadores de serviços jurídicos para recuperação de receita de royalties junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897, Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM nº 16367 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280. **ACÓRDÃO Nº 590/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo

Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação oriunda da Manifestação nº 363/2023 - OUVIDORIA, interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva para apuração de possíveis irregularidades, referente às contratações de escritórios prestadores de serviços jurídicos para recuperação de receita de royalties, junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação oriunda da Manifestação nº 363/2023- Ouvidoria, interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, para apuração de possíveis irregularidades, referente às contratações de escritórios prestadores de serviços jurídicos para recuperação de receita de royalties, junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Rio Preto da Eva a realização de alteração do Contrato nº 010/2021, firmado com o escritório jurídico Gustavo Freitas Macedo - Sociedade Individual de Advocacia, para modificação das cláusulas relativas à remuneração, com fundamento nos arts. 65, inc. II, alínea (c); e 113, da Lei nº 8.666/93; ou a Rescisão Contratual, com fundamento nos arts. 49, § 2º; 59 e 113, do mesmo dispositivo legal; **9.4. Determinar** à Prefeitura de Rio Preto da Eva que se abstenha de realizar qualquer pagamento de honorários contratuais ao escritório Gustavo Freitas Macedo Sociedade Individual de Advocacia, em decorrência do Contrato nº 010/2021, até o saneamento do referido contrato, conforme proposto acima; **9.5. Determinar** à Prefeitura de Rio Preto da Eva que se abstenha de celebrar novos contratos com remuneração atrelada à cláusula de êxito; **9.6. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e demais interessados, nos termos regimentais; **9.7. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.086/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 401/2023-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Maués, para apuração de irregularidades na contratação da empresa Tempestade Serviços de Tecnologia Ltda. pela referida municipalidade, em razão de possível desatendimento aos pressupostos necessários à inexigibilidade da licitação nº 006/2023 (artigos 13, 25 e 26 da Lei n.º 8.666/1993) e suposta violação ao dever de transparência ativa (art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011). **ACÓRDÃO Nº 591/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação oriunda da manifestação nº 401/2023 - Ouvidoria, capitaneada pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, em desfavor do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, prefeito do município de Maués; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação oriunda da manifestação nº 401/2023- Ouvidoria, capitaneada pela SECEX em desfavor do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, gestor da Prefeitura Municipal de Maués, para apuração de irregularidades na contratação da empresa Tempestade Serviços de Tecnologia Ltda.; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, ausência de justificativa do preço praticado (Art. 26, III, da Lei 8.666/93), a flagrante violação ao art. 37, XXI, da CF/88, pelo descumprimento do dever de transparência (Lei 12.527/11). Por fim, pela ausência de provas quanto a empresa Tempestade Ltda. ser a representante exclusiva dos artistas, em desconformidade do determinado pelo Art. 25, III, da Lei 8.666/93, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea

"a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no art. 54, II, "a", da Lei 2.423/1996 c/c art. 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, devido ao não atendimento, sem causa justificada, de diligência desta Corte de Contas, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Estado do Amazonas, para apurar eventual crime de improbidade administrativa, por dispensa indevida de licitação, consoante Lei nº 8.429/92; **9.6. Determinar** à Prefeitura Municipal de Maués/AM, na pessoa do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito Municipal, para que atualize, de forma organizada, o seu domínio público de transparência, especialmente, no que tange aos Procedimentos Licitatórios e Contratos; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, e aos demais interessados no processo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.434/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM nº 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4177. **ACÓRDÃO Nº 592/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob responsabilidade do Prefeito Sr. Glênio José Marques Seixas, tendo como objeto a acessibilidade no portal eletrônico do respectivo órgão; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob responsabilidade do Prefeito Sr. Glênio José Marques Seixas, em virtude da superveniente perda de seu objeto, na medida em que o leitor de tela foi implantado no Portal institucional da Prefeitura de Barreirinha, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Promulgada nº 214/2015, demonstrando-se a efetividade e aptidão da ferramenta; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (Sepleno) que officie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura

Municipal de Barreirinha, e aos demais interessados no processo; **9.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais, em razão da perda de objeto. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.466/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde (SES/AM), em decorrência da paralisação de serviços públicos de saúde essenciais na área da saúde, por ausência de pagamento das empresas que prestam serviços e fornecem bens à pasta. **Advogado(s):** Fabricio Jacob Acris de Carvalho – nº 9145, Carlos Henrique Andrade Santana - OAB/AM nº 18585, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM nº 16488 e João Felipe Oliveira Reis - OAB/AM nº 16532. **ACÓRDÃO Nº 593/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM, em decorrência da paralisação de serviços públicos de saúde essenciais na área da saúde, por ausência de pagamento das empresas que prestam serviços e fornecem bens à pasta; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas – SES, cujos responsáveis apontados, Sr. Anoar Abdul Samad e Sr. Getro Filipe Simões Ledo para apuração de possíveis irregularidades em decorrência de paralisação de Serviços Públicos na área da Saúde; **9.3. Determinar** ao Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado da Saúde, adotar as cautelas necessárias à adequação das contratações às disposições legais e regulamentares cabíveis, com o intuito de evitar pagamentos indenizatórios, sob pena das multas dos artigos 53 e 54 e da restrição de direito do art. 56, todos da Lei Orgânica do TCE/AM; **9.4. Determinar** ao Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado da Saúde, que se abstenha de contratar dos serviços por intermédio de pagamentos indenizatórios (sem cobertura contratual) realizados pelo Estado do Amazonas, sob pena de vir a sofrer a aplicação de penalidades, na forma da lei Orgânica desta Corte de Contas; **9.5. Determinar** o apensamento da Representação à Prestação de Contas Anual, exercício de 2023, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES/AM, para que sejam apurados os pagamentos indenizatórios e a efetiva prestação de serviços; **9.6. Acolher** as proposições do Órgão Técnico, nos exatos termos e conclusões do Laudo Técnico nº 02/2024 – DICAD (fls. 308-311); **9.7. Dar ciência** ao Sr. Anoar Abdul Samad, e aos demais interessados no processo; **9.8. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos.

PROCESSO Nº 12.595/2023 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão Nº 212/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.840/2016. **Advogado(s):** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 594/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o pedido de revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, na qualidade de ex-secretária executiva (01/01/2015 a 09/04/2015), em face do Acórdão nº 212/2018 – TCE/AM – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo originário nº 11.840/2016, que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, exercício 2015, com a consequente aplicação de multa solidária no valor de R\$ 4.500,00 às responsáveis, bem como com recomendações à origem, consoante dispõe o art. 65 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 157 do Regimento Interno; **8.2. Deferir** o pedido de revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, na qualidade de ex-secretária executiva (01/01/2015 a 09/04/2015) do FEAS, em face do Acórdão nº 212/2018 – TCE/AM – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo originário nº 11.840/2016, no sentido de excluí-la do item 10.3 do julgado; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Soares Prola, por meio de seus advogados, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.594/2023 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão Nº 213/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.870/2016. **Advogado(s):** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 595/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o pedido de revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, na qualidade de ex-secretária executiva (01/01/2015 a 09/04/2015), em face do Acórdão nº 213/2018 – TCE/AM – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo originário nº 11.870/2016, que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Secretaria do Estado de Assistência Social – SEAS, exercício 2015, com a consequente aplicação de multa solidária no valor de R\$3.500,00 às responsáveis, bem como com recomendações à origem, consoante dispõe o art. 65 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 157 do Regimento Interno; **8.2. Deferir** o pedido de revisão da Sra. Maria das Graças Soares Prola, na qualidade de ex-secretária executiva (01/01/2015 a 09/04/2015) do FEAS, em face do Acórdão nº 213/2018 – TCE/AM – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo originário nº 11.870/2016, no sentido de excluí-la do item 10.2 do julgado; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Soares Prola, por meio de seus advogados, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento da decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.256/2019 - Denúncia formulada por servidores da Câmara Municipal de Manacapuru contra gestores municipais daquele município, por irregularidades, desde 2010, no repasse de contribuições ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Manacapuru (FUNPREVIM). **Advogado(s):** Jennifer Karoline de Oliveira Silva - OAB/AM nº 13419, Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM nº 13248, Ayrton de Sena Gentil - OAB/AM nº 12521, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM nº 12555, Luciano Araujo Tavares – nº 12512 e Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM nº 17721. **ACÓRDÃO Nº 596/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a presente Denúncia

formulada por servidores da Câmara Municipal de Manacapuru contra gestores municipais daquele ente federado: o Prefeito Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, o Secretário Municipal de Finanças Municipal Sr. Carlos André Gonçalves de Souza, o já ex-Secretário Municipal de Saúde Sr. Adanor Pereira Porto Filho, o então Secretário Municipal de Saúde Sr. Rodrigo Fábio Balbi Saraiva e o Controlador-Geral Sr. Ailton Santos Andrade, por irregularidades, desde 2010, no repasse de contribuições ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 279 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2. Julgar Procedente** a presente Denúncia formulada por servidores da Câmara Municipal de Manacapuru contra gestores municipais daquele município: o Prefeito Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, o Secretário Municipal de Finanças Municipal, Sr. Carlos André Gonçalves de Souza, o já ex-Secretário Municipal de Saúde Sr. Adanor Pereira Porto Filho, o então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Rodrigo Fábio Balbi Saraiva, e o Controlador-Geral Sr. Ailton Santos Andrade, por irregularidades, desde 2010, no repasse de contribuições ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim; **8.3. Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Manacapuru que regularize o adimplemento das obrigações previdenciárias, providenciando, se necessário, parcelamento dos débitos anteriores, mas sem negligenciar os repasses mensais atuais; **8.4. Determinar** ao atual gestor do FUNPREVIM que promova a atualização dos valores repassados e pendentes de repasse, com informações mínimas conforme planilha de folhas 3949/3951, levantando documentos e dados, disponibilizando a informação à comissão de inspeção vindoura; **8.5. Determinar** ao atual gestor do FUNPREVIM que tome as medidas necessárias para o recebimento dos repasses devidos ao Fundo, inclusive judicialmente; **8.6. Comunicar** à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - SERPT/ME, a situação do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim, encaminhando cópia dos presentes autos para a tomada de decisões em nível de sua atuação; **8.7. Oficiar** à Secretaria da Receita Federal sobre a situação igualmente irregular das contribuições ao regime geral da Prefeitura Municipal de Manacapuru; **8.8. Submeter** ao Ministério Público Estadual cópia dos presentes autos, bem como do decisório proferido para que possa adotar as medidas que entender competentes; **8.9. Determinar** à DICAMI e à DICERP a inclusão dos laudos técnicos, manifestações ministeriais, votos e acórdãos deste caderno processual nos autos das contas do Poder Executivo de Manacapuru e do FUNPREVIM ainda pendentes de julgamento, no geral, desde 2010, mas, em especial, a partir de 2019; **8.10. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Manacapuru e do Fundo Municipal de Previdência Social de Manacapuru - FUNPREVIM a adesão ao Programa Federal Pro-Gestão, definido no art. 235 da Portaria MTP nº 1.467/2022, tendo como alvo a Certificação mínima de nível II; **8.11. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da próxima Comissão de Inspeção do Município a verificação da matéria desta Denúncia, bem como o acompanhamento das determinações exaradas neste Acórdão e as efetivas medidas adotadas, especialmente na formação do quadro dos repasses previdenciários dos exercícios fiscais de 2010 a 2012 e a partir de 2018, possibilitando a constatação da real situação atuarial do órgão de previdência de Manacapuru; **8.12. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie os interessados dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento e apresentação do devido recurso, caso seja de seu interesse. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.758/2023 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Pauderney Tomaz Avelino. **ACÓRDÃO Nº 597/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Secretaria Estadual de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do

Amazonas - SEDECTI, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Jorio de Albuquerque Veiga Filho – Secretário da SEDECTI no período de 01.01.22 a 06.04.22 -, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Secretaria Estadual de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Amazonas - SEDECTI, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Júlio Ramon Marchiore Teixeira – Ordenador de Despesas da SEDECTI no período de 01.01.22 a 11.04.22 - nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Secretaria Estadual de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Amazonas - SEDECTI, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Angelus Cruz Figueira - Secretário da SEDECTI no período de 06.04.22 a 31.12.22 -, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Secretaria Estadual de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Amazonas - SEDECTI, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Valdenor Pontes Cardoso – Ordenador de Despesas da SEDECTI no período de 12.04.22 a 31.12.22 -, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Recomendar** a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação que: **10.5.1.** apresente e publique a declaração de bens de todos os gestores e agentes públicos, com o fito de cumprir a legislação aplicável; **10.5.2.** adimpla com as obrigações financeiras no momento de seus vencimentos, evitando assim o descumprimento da obrigação ou a imputação de juros e mora em decorrência do atraso; **10.5.3.** agilize o saneamento das pendências bancárias dentro do final de cada exercício financeiro; **10.6. Dar quitação** ao Sr. Jorio de Albuquerque Veiga Filho, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE; **10.7. Dar quitação** ao Sr. Julio Ramon Marchiore Teixeira, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE; **10.8. Dar quitação** ao Sr. Angelus Cruz Figueira, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE; **10.9. Dar quitação** ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE; **10.10. Dar ciência** aos Srs. Jorio de Albuquerque Veiga Filho, Júlio Ramon Marchiore Teixeira, Ângelus Cruz Figueira e Valdenor Pontes Cardoso, pessoalmente e por meio de seus Advogados constituídos acerca do *decisum* a ser exarado por este Tribunal Pleno. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.576/2023 - Representação interposta pelo Sr. Luís Carlos Rodrigues de Moura, Vereador de Iranduba – AM, em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, para apuração de possíveis irregularidades envolvendo a realização de audiência pública do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba sem a presença de seu respectivo gestor. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM nº 10727. **ACÓRDÃO Nº 598/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Exmo. Sr. Luís Carlos Rodrigues de Moura, Vereador de Iranduba – AM, em face do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, que tem como gestor do SUS o Sr. Ricardo Bezerra de Freitas, Secretário de Saúde do município, para apuração de possíveis irregularidades envolvendo a realização de audiência pública do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba sem a presença de seu respectivo titular, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pelo Exmo. Sr. Luís Carlos Rodrigues de Moura, Vereador de Iranduba – AM, em desfavor do Fundo Municipal

de Saúde de Iranduba, que tem como gestor do SUS o Sr. Ricardo Bezerra de Freitas, Secretário de Saúde do município, em face de irregularidades envolvendo a realização de audiência pública do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba sem a presença de seu respectivo titular, conforme exposto no Relatório/Voto; **9.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, que quando de futuras audiências públicas para apresentação do relatório quadrimestral, o gestor se faça presente de forma a dirimir possíveis dúvidas junto aos envolvidos, em atendimento a legislação vigente; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Luís Carlos Rodrigues de Moura e demais interessados acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.5. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.723/2023 - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda., em desfavor da Secretaria de Estado da Produção Rural (Sepror), para apuração de possíveis irregularidades e dano ao erário. **ACÓRDÃO Nº 599/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., em face da Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, neste ato representada pelo Sr. Daniel Pinto Borges, Secretário, para apuração de possíveis atos de ilegalidades e danos ao erário, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação proposta pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., em face da Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, neste ato representada pelo Sr. Daniel Pinto Borges, Secretário, por ausência de comprovação do nexo causal entre as infrações e os veículos locados, bem como ausência de documentação que demonstrem a ilegalidade praticada pela Representada; **9.3. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR que: **9.3.1.** Aprimore o sistema de Controle Interno atinente aos contratos de locação de veículos sob sua gestão, com o objetivo de desenvolver ferramentas adequadas a acompanhar os quantitativos e a descrição/especificação dos veículos locados, bem como, o registro das datas e dos horários em que estiveram em uso, os percursos executados e os agentes públicos responsáveis pela sua condução; **9.3.2.** Nas próximas contratações destinadas à locação de veículos, pondere acerca das vantagens gerenciais atinentes à elaboração de matriz de riscos, passando a adotá-la especialmente no que se refere à alocação de responsabilidades relativas às multas de trânsito decorrentes da utilização dos veículos locados, na forma do art. 22 da Lei nº 14.133/21; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Daniel Pinto Borges, ora representado e aos demais interessados acerca da presente decisão; **9.5. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 13.056/2020 (APENSOS: 13.057/2020, 13.055/2020 e 13.018/2020) - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Manacapuru para acompanhamento concomitante da execução dos convênios nº 97/2010, 98/2010 e 102/2010, firmados entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CIAMA) e a Municipalidade referida, por via das dispensas de licitação nº 24/2010, 25/2010, 26/2010 e

27/2010. **ACÓRDÃO Nº 600/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo em decorrência do cumprimento do Acórdão nº 53/2011-TCE-Tribunal Pleno, com fulcro na Lei nº 2.423/1996. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.018/2020 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 98/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CIAMA) e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogado(s):** Igor Almeida Rebelo – OAB/Am. 7529. **ACÓRDÃO Nº 601/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 98/2010-CIAMA, com consequente extinção do Processo nº 10.018/2020 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que votou pelo Reconhecimento, Legalidade, Irregularidade, Determinação e Ciência.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.055/2020 - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 102/2010-CIAMA celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM. **ACÓRDÃO Nº 602/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 102/2010-CIAMA, com consequente extinção do Processo nº 13.055/2020 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996, no art. 487 do Código de Processo Civil, na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho que votou pelo Reconhecimento, Ilegalidade, Irregularidade, Determinação e Ciência.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.057/2020 - Representação interposta pelo Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, e pelo Sr. Urubatan Pereira Pacheco, Controlador Geral de Manacapuru, à época, em desfavor do Sr. Ângelus Cruz Figueira, ex-prefeito do município, do Sr. João Messias Furtado, ex-vice prefeito, e da Sra. Maria Goreth Negreiros Gomes, ex-Secretária municipal de finanças, em razão de supostas irregularidades na execução do Convênio nº 098/2010- CIAMA/MANACAPURU **ACÓRDÃO Nº 603/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, uma vez que o seu mérito será analisado nos autos nº 13.018/2020, e também em homenagem ao princípio do *non bis in idem*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para conceder vista ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 11.098/2021 (APENSOS: 11.099/2021, 11.101/2021, 11.100/2021 e 11.102/2021) - Representação interposta pelo Ministério Público do Estado, em desfavor do Município de Anori, em razão de possíveis irregularidades ocorridas nas Tomadas de Preços Nº 004/2012, 005/2012 e 006/2012, realizadas pela Prefeitura. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

PROCESSO Nº 11.102/2021 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 68/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Anori. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

PROCESSO Nº 11.101/2021 - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio Nº 68/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Anori. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

PROCESSO Nº 11.100/2021 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 67/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Anori. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

PROCESSO Nº 11.099/2021 - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio Nº 67/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Anori. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 13.835/2017 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 76/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Uruará. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 606/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** com fulcro na Emenda nº 132 de 14 de dezembro de 2022 à Constituição do Estado do Amazonas, a qual instituiu a prescrição quinquenal no âmbito do Tribunal de Contas do Amazonas, com conseqüente extinção do processo

com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.838/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Silves, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogado(s):** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933 e Marília Credie Dantas de Araújo Lasmar - OAB/AM 15511. **ACÓRDÃO Nº 607/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 10.838/2023, consubstanciada pela Representação com Pedido de Medida Cautelar nº 63/2023-MPC-RMAM, oferecida pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Silves por possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais, conforme argumentos elencados na fundamentação da proposta de voto; **9.2. Julgar procedente** a Representação nº 10.838/2023 consubstanciada pela Representação com Pedido de Medida Cautelar nº 63/2023-MPC-RMAM, oferecida pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Silves por possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais, conforme argumentos elencados na fundamentação da proposta de voto; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana no valor de 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro Reais e trinta e nove centavos), por omissão antijurídica quanto ao estabelecido nos artigos 8.º e 9.º da Lei 12.608/2012 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Silves o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o Plano de Contingência de 2024 e 60 (sessenta) dias para que apresente o planejamento de curto e médio prazo, para o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8.º e 9.º da Lei 12.608/2012, mediante planejamento de ações integradas e preventivas das secretarias municipais, bem como em relação à adequação financeiro-orçamentária para a consecução das atividades que demandam recursos financeiros para a sua execução; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Silves que elabore e encaminhe à Câmara Municipal, projeto de lei referente ao enfrentamento das mudanças climáticas em alinhamento a Política Nacional sobre Mudança de Clima – PNMC (Lei nº 12.187/2009); **9.6. Recomendar** à Escola de Contas Públicas que tome conhecimento da demanda e promova ações dentro de sua área de competência para auxiliar a Prefeitura Municipal de Silves em suas necessidades de treinamento e capacitação durante o processo de adequação e estruturação do seu Sistema de Proteção e Defesa Civil para que a mesma atenda aos requisitos estabelecidos nos artigos 8.º e 9.º da Lei 12.608/2012; **9.7. Aprovar** autorização à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle Externo Ambiental, para que realize o

monitoramento das decisões prolatadas, referentes à Prefeitura Municipal de Silves, no que tange às suas competências; **9.8. Dar ciência** do desfecho destes autos ao representante, aos representados, à Prefeitura Municipal de Silves, aos órgãos técnicos e a Escola de Contas Públicas, para que esses adotem as providências determinadas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 13.038/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Coari, referente ao exercício de 2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 13.300/2021 - Tomada de Contas Especial referente a 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Termo de Convênio nº 128/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar (SEDUC) e a Prefeitura de Tapauá. **Advogado(s):** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 608/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quinquenal dos autos, na forma do art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022 c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 128/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar (SEDUC), concedente, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário de Estado de Educação, e a Prefeitura Municipal de Tapauá, conveniente, sob responsabilidade do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, ex-Prefeito, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª, 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Convênio nº 128/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar (SEDUC), concedente, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário de Estado de Educação, e a Prefeitura Municipal de Tapauá, conveniente, sob responsabilidade do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, na forma do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96, haja vista as irregularidades da DICOP, listadas no Laudo Técnico nº 199/2023 (fls. 583/593): **Restrição 1.1.6 (ACHADO 8):** O Projeto Básico não foi elaborado por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho. Situação encontrada: Não consta na documentação as ART's ou RRT's de autoria do Projeto Básico. Evidências: 1) Processo de Tomadas de Contas Especial 13300/2021. Critério legal: Lei nº 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º; **Restrição 1.1.7 (ACHADO 9):** Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de execução da obra ou serviço de engenharia, ou ocorreu substituição do profissional responsável técnico apontado no contrato sem a anuência da Administração e/ou com comprovação de capacidade técnico-profissional inferior ao primeiro ou às exigências em edital. Situação encontrada: Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de execução da obra ou serviço de engenharia. Evidências: 1) Processo de Tomadas de Contas Especial 13300/2021. Critério legal: * Lei n.º 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º; * Lei n.º 8.883/94, art. 30, §10; **Restrição 1.1.8 (ACHADO 10):** Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia. Situação encontrada: Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia. Evidências: 1) Processo de Tomadas de Contas Especial 13300/2021. Critério legal: Lei 8.666/93, art. 58, III, c/c art. 67, *caput*; Lei 6.496/77, arts. 1º e 2º; Lei 5.194/66, art. 7º, 'e' c/c Res. CONFEA 1.010/05, art. 5º; **Restrição 1.1.9 (ACHADO 11):** Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização. Situação encontrada: Ausência do Diário de Obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização. Evidências: 1) Processo de Tomadas de Contas Especial

13300/2021. Critério legal: Lei 8.666/93, art. 67. Bem como, de acordo com as impropriedades do Laudo Técnico Conclusivo nº 23/2024-DIATV/TELETRABALHO (fls. 598/604): **IMPROPRIEDADE 6:** Ausência dos comprovantes de despesas (notas fiscais, faturas, recibos e demais documentos comprobatórios), devidamente identificados com referência ao título e número do convênio, acompanhados dos respectivos comprovantes dos efetivos pagamentos/movimentação financeira (cópias de cheques nominais, ordem bancária, transferência eletrônica) relativos à 2ª e 3ª parcelas. Critério: Art. 29 c/c art. 19 da IN 08/2004-SCI/AM. 2ª Parcela: R\$ 318.210,54, 3ª Parcela: 91.663,00, Total: R\$ 409.873,54; **IMPROPRIEDADE 7:** Ausência do extrato completo da conta bancária específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e respectiva conciliação bancária. Critério: Art. 27, VII c/c Art. 31 (Prestação de contas de parcela) da IN nº 08/2004-SCI/AM; **IMPROPRIEDADE 11:** Intempestividade na instauração da Tomada de Contas Especial, pelo Concedente, em face da ausência da prestação de contas da 2ª e 3ª parcelas por parte do Conveniente. Assim, caberia ao Órgão Concedente emitir notificação ao Conveniente conferindo prazo de até 30 (trinta) dias para resolução da irregularidade, após o qual deveria instaurar imediatamente a Tomada de Contas Especial. Destaca-se que, no caso em tela, a instauração da Tomada de Contas Especial pelo Concedente só ocorreu em DEZEMBRO/2013 em um Convênio que foi firmado em MAIO/2010, ou seja, mais de 3 anos depois. Critério: Art. 37, da IN nº 08/2004-SC. **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado para, diante das irregularidades apontadas no Laudo Técnico nº 199/2023 (fls. 583/593) e Laudo Técnico Conclusivo nº 23/2024- DIATV/TELETRABALHO (fls. 598/604) acima mencionadas, avaliar se os agentes públicos agiram ou não de maneira dolosa, de acordo com o Tema nº 897, que conjugado com o fato de o ato ter natureza de improbidade administrativa, levará à imprescritibilidade do ato danoso e, conseqüentemente, à responsabilização nos planos cível e penal, no tocante à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021); **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.6. Considerar revel** o Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, na forma do art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Dar ciência** à Sra. Leda Mourão Domingos, OAB/AM 10276, advogada do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.9. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao Julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.912/2023 - Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Ayllon Menezes de Oliveira. **ACÓRDÃO Nº 610/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, responsável pela Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, no curso do exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96-

LO/TCE; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.990/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Francisco Nunes Bastos, para apuração de possível omissão em responder a recomendação desta Corte de Contas. **ACÓRDÃO Nº 611/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Procedente** a representação em face do Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito do Município de Anamã, pela omissão em responder a Recomendação nº 14/2022/MPC-ELCM; **9.3. Considerar revel** o Sr. Francisco Nunes Bastos, pelo não oferecimento de defesa e justificativas, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.4. Determinar** ao Sr. Francisco Nunes Bastos que apresente o cumprimento dos termos da Recomendação nº 14/2022-MPC-ELCM; **9.5. Determinar** a inclusão do cumprimento da Recomendação nº 14/2022-MPC-ELCM, no escopo do Plano de Trabalho da Comissão de Inspeção designada ao município de Anamã, exercício 2024, deste TCE/AM; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Francisco Nunes Bastos, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.7. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 12.356/2020 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública (SEMULSP), referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias. **Advogado(s):** Dinair Faria Albernaz - OAB/AM 5077, Juliana da Silva Serejo - OAB/AM 3922 e Ione Cristina Lima Carioca – OAB/AM 5286. **ACÓRDÃO Nº 613/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário Municipal e ordenador de despesas responsável pela Secretaria Municipal de Limpeza Pública (SEMULSP), exercício 2019, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão do pagamento de despesas decorrentes de contratos administrativos irregulares por ausência do devido processo licitatório, além da ausência de planilhas de controle de disposição de resíduos no Aterro Sanitário de Manaus; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias no valor de R\$ 34.135,98 em função de atos praticados com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, alínea “a” da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -

FAECE, em razão do: **10.2.1.** do descumprimento do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 c/c art. 207, § 1º do Regimento Interno deste TCE-AM, ausência das planilhas de controle de disposição de resíduos no Aterro Sanitário de Manaus (questionamento 05 da Notificação nº 219/2022- DICOP); **10.2.2.** do descumprimento do art. 13, §2º da Lei nº 8.429/1992, ausência das declarações de imposto de renda dos servidores ocupantes de cargo comissionados devidamente atualizadas (questionamento 10 da Notificação nº 08/2021- DICAMM); e o **10.2.3.** pagamento de R\$ 167.838.484,96 referentes aos termos aditivos aos contratos nº 33/2003-SEMULSP e nº 01/2013- SEMULSP, sem prévio processo licitatório, nos termos da Decisão nº 46/2018-TCE e do Acórdão nº 792/2018-TCE (questionamento 01 da Notificação nº 219/2022-DICOP); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Dar ciência ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, por meio de seus patronos, acerca deste *Decisum*. Data da Sessão: 23 de abril de 2024. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luís Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h20, convocando a próxima sessão para o vigésimo nono dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno